



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

## DECISÃO

Trata-se de Concorrência Pública nº 002/2018, que tem por finalidade a realização de pavimentação em blocos de concreto e drenagem em ruas do bairro Santo Antônio e Galileia, no Município de Pinheiros/ES.

A Concorrência foi aberta no dia 20 (vinte) de junho de 2018, estando presente toda a Comissão Permanente de Licitação e Pregão, sendo os trabalhos presididos por mim, Vaney Lacerda Fernandes, onde participaram as empresas: **1** – CASA TRANSPORTE E CONSTRUTORA EIRELI; **2** – CENTER NUNES LIMPEZA URBANA E CONSTRUTORA LTDA – ME; **3** – MAR & SOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA – EPP; **4** – TASSINARI & ROSSINE LTDA; **5** – SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA – ME; **6** – CIDADE ENGENHARIA LTDA; **7** – LARGURA E BARROS CONSTRUTORA LTDA – EPP; **8** – STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA; **9** – CONTEK ENGENHARIA S.A; **10** – CRIMAQ – CRISTAL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – EPP; **11** – D. FERNANDES ENGENHARIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI – EPP; **12** – VIBRA – CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Tudo correu dentro dos padrões legais, sendo aberto os envelopes de credenciamento e as propostas, ficando em primeiro lugar a empresa MAR & SOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP, com a proposta no valor de R\$ 1.614.477,04 (um milhão seiscentos e quatorze mil quatrocentos e setenta e sete reais e quatro centavos), oportunidade em que foram distribuídos aos licitantes formulários para questionamentos, onde caso quisessem poderiam expor o que entenderam como irregular tanto no certame, quanto na documentação das demais participantes.

Devido à quantidade de empresas participantes e a quantidade de questionamentos feitos por estas, a Comissão Permanente de Licitação decidiu pela suspensão do certame para análise detalhada do que foi questionado, mesmo por que muitos dos questionamentos exigem análise técnica de engenharia, qual foi realizada pela Engenheira Municipal e sua equipe, junto a CPL.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

Pois bem, passemos as análises dos questionamentos de cada empresa e as respectivas empresas questionadas.

A empresa CASA TRANSPORTE E CONSTRUTORA EIRELI foi questionada pelas empresas VIBRA e D. FERNANDES, sendo que a empresa Vibra questionou apenas alegando que a empresa não teria apresentado o detalhamento dos encargos sociais conforme exigido pelo Edital.

Em relação ao questionamento acima, foi realizada análise na documentação pela CPL junto ao setor de engenharia do Município, e pôde ser constatado que de fato não foi apresentado pela questionada o Detalhamento de Encargos Sociais, o que é motivo para desclassificação conforme descrito no Edital e também o que deve ser feito pelo entendimento desta Comissão.

Quanto aos Questionamentos da empresa D. Fernandes, esta alega que a empresa em questão não apresentou o prazo de execução da obra em sua Proposta. No entanto, ao verificar a documentação da Casa e Transportes, ficou evidenciado que foi apresentado o prazo de execução, estando de acordo com as exigências do Edital.

Seguindo os questionamentos da empresa D. Fernandes em desfavor da Casa e Transportes, esta afirma que a questionada omitiu o descritivo do item 2.5 da Planilha do Lote 01.

Ao verificar tal situação, notamos que o que ocorreu no referido item se trata de erro gráfico, de impressão ou digitação, o que fez com que o descritivo do referido item não coubesse na página, no entanto, tal erro não impede a verificação deste por estar com o código visível e legível, o que faz com que tal questionamento não proceda.

Ainda em desfavor da mesma licitante, a empresa D. Fernandes alega que no item CPU-1, letra “e”, que se trata de ferramentas, a licitante questionada apresentou cálculo de custo errado. Assim, foi feita análise pelo CPL junto a Engenheira Municipal e ficou



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

constatado que dentro da Composição de Custo Unitário o referido item é apresentado de modo correto, o que supera o questionamento da empresa.

Em continuação aos seus questionamentos, a empresa D. Fernandes afirma que a Casa e Transportes apresenta o BDI com ISS de 2,5%, quando deveria apresentar de 5%, o que de fato procede. Porém, o ISS do Município é de 2,5%, exatamente a quantia que foi apresentada pela empresa questionada. A alíquota de 2,5% apresentada pela empresa se deu efetivamente por esta já ter prestado serviços para o Município, sabendo a quantia exata que é arrecadada por este.

Sendo assim, por mais que a Questionada não tenha seguido a alíquota de 5%, esse não é motivo para desclassificação, visto a alíquota cobrada pelo Município, sendo o mesmo valor apresentado por esta em seus documentos.

Por fim, a empresa D. Fernandes questiona que a Casa e Transportes não apresentou detalhamento dos encargos sociais. Ao realizar a análise documental, foi possível comprovar a veracidade das alegações, estando à empresa Casa e Transportes em discordância com o item 7.5 do Edital que exige tal detalhamento, sendo sua não apresentação motivo para desclassificação.

Comprovada a ausência do referido detalhamento de encargos sociais, não resta outra medida a ser adotada por esta Comissão, por ter o Edital força de Lei num procedimento licitatório, devendo ser cumprido na íntegra, onde seu descumprimento acarreta em desclassificação daquele que o fizer, por medida de justiça com os demais participantes, bem como por não atender as necessidades da Administração, declaramos como **DECLASSIFICADA a empresa CASA E TRANSPORTES** pelas razões dos últimos parágrafos, atendendo também ao questionamento da empresa VIBRA em desfavor desta.

A empresa CENTER NUNES LIMPEZA URBANA E CONSTRUTORA LTDA – ME foi questionada pelas empresas CRIMAQ e VIBRA, sendo que a empresa CRIMAQ questionou quanto ao índice do BDI apresentado pela empresa qual foi de 23,53% (vinte e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento), que segundo a questionante é inferior ao índice apresentado pelo Município na planilha orçamentária.

No entanto, vale frisar do que se trata o BDI, qual a sigla significa Benefício e Despesas Indiretas e é o responsável pelos custos que não estão inclusos no produto final, mas que contribuem para a formação do custo total, tendo como exemplo os custos com a Administração central da empresa, Tributos, seguros, garantias, custo financeiro dos contratos, todos os custos que a empresa leva para a execução do objeto, mas que não integram a composição daquele.

Sendo assim, o BDI não é absoluto, pois também integra o lucro da empresa, o que também explica a sua variabilidade, possibilitando que cada empresa tenha sua média de BDI. Em alguns conceitos o BDI também pode ser conhecido como LCI – Lucro e Custo Indireto – servindo ainda mais para a sua variação, vez que cada empresário calcula o seu lucro de acordo com sua intenção de ganhar.

Logo, o que não é admitido nesta ceara ao ser apontado um valor percentual na planilha orçamentária do Termo de Referência do edital seria a variação do BDI superior ao valor apresentado na respectiva planilha, no entanto, isso não ocorre em nenhum cenário em que este fora questionado pelos licitantes.

Ademais, esta matéria do BDI já foi tratada em Acórdãos do TCU – Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 2369/2011 e 2622/2013), onde ficou determinadamente definido a variação do BDI para cada empresa ou obra a ser realizada.

**Sendo assim, não merece prosperar o questionamento da empresa CRIMAQ em desfavor da CENTER NUNES LIMPEZA URBANA E CONSTRUTORA LTDA – ME, ante as razões acima apresentadas.**

Porém, a empresa CENTER NUNES também foi questionada pela empresa VIBRA CONSTRUÇÕES, qual alegou que referida empresa não teria apresentado o detalhamento dos encargos sociais, o que foi relatado nos parágrafos anteriores,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

especificamente no julgamento das alegações da empresa D. FERNANDES contra a empresa CASA TRANSPORTES, o que foi culminante para sua desclassificação, vez que existe previsão expressa no edital para o caso.

Assim, foi feita análise documental da empresa questionada onde pôde ser constatado que de fato não foi apresentado o detalhamento dos encargos sociais, o que faz do presente caso idêntico ao mencionado no parágrafo acima.

Desta feita, por serem casos idênticos, é inadmissível que haja dois pesos e duas medidas, principalmente por se tratar de previsão expressa do edital para desclassificação em caso de descumprimento. **Sendo assim, declaramos DESCLASSIFICADA a empresa CENTER NUNES pelas razões aqui elencadas.**

A empresa MAR & SOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES CILVIL LTDA – EPP foi questionada pelas empresas SÃO GABRIEL AMBIENTAL e D. FERNANDES. Oportunidade em que a empresa São Gabriel Ambiental questionou quanto a ausência de composição de custos unitários da Mar & Sol, o que em análise a documentação da questionada foi de pronto sanado, constatando a existência do documento e sua regularidade, **não procedendo tal questionamento.**

Já a empresa D. FERNANDES apresentou uma série de questionamentos em desfavor da Mar & Sol, sendo o primeiro a alegação de que referida empresa não apresenta em seu descritivo o prazo de execução da obra, o que infringiria o item 7.1, letra “d” do edital.

Deste modo, assim como procedido com as demais empresas, foi feita verificação aos documentos da empresa questionada e constatou-se que tanto na carta proposta quanto no cronograma físico-financeiro é apresentado o prazo para execução da obra, sendo este de 12 (doze) meses, **o que supera o questionamento para o seu indeferimento.**

Ainda em seu questionamento, a empresa D. Fernandes alega que a questionada infringiu ao item 7.7 do edital, ao apresentar orçamentos sem assinatura de profissional



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

habilitado. Devido a tal questionamento nova análise foi realizada na documentação da referida empresa.

Insta salientar que todas as análises feitas neste procedimento para que fossem julgados os questionamentos teve a supervisão da Engenheira Municipal, qual é dotada de conhecimento para resolver as questões aqui elencadas. Sendo assim, após segunda verificação pôde-se concluir que a pessoa quem assina os documentos referentes ao item 7.7 do edital, é a proprietária da empresa e responsável técnica, devidamente inscrita no CREA, o que atende ao disposto na referida cláusula do edital, **sendo suficiente para julgar improcedente tal ponto do questionamento.**

Por fim, a empresa D. Fernandes alega que nos itens 2.17 e 2.18 as composições unitárias estão incorretas, o que ocasionou em outra verificação, sendo que logo foi possível constatar que a empresa questionada apresentou exatamente o que é exigido pelo Município, porém sem a separação de materiais e serviços como é apresentado no termo de referência do edital.

No entanto, a maneira como foi apresentada pela empresa, em que pese estar diferente do modelo apresentado no termo de referência, o conteúdo apresentado e da maneira em que é exposto acaba por ser mais detalhado ainda do que o Município exige, sendo ainda mais rico de informações.

Desta feita, não merece prosperar os questionamentos da empresa D. FERNANDES em desfavor da empresa MAR & SOL, visto que esta atende a todos os requisitos conforme descritos no edital, motivo pelo qual julgamos **IMPROCEDENE.**

A empresa TASSINARI & ROSSINE LTDA foi questionada pela empresa VIBRA CONSTRUÇÕES, que alegou a ausência do detalhamento dos encargos sociais da documentação da referida empresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

Nota-se que o presente questionamento da empresa VIBRA é idêntico ao que esta intentou contra a empresa CENTER NUNES, qual fora julgado procedente e ocasionou em sua desclassificação, devido à infringência direta ao edital.

Sendo assim, ao verificar a documentação da empresa Tassinari & Rossini, foi possível constatar a veracidade das alegações da questionante, estando de fato ausente o detalhamento dos encargos sociais, o que faz deste caso ser idêntico ao mencionado acima.

Por serem casos idênticos, impossível que haja dois julgamentos distintos, afastando a velha máxima de *“um peso e duas medidas”* sendo imperiosa a desclassificação da empresa questionada do certame pelas mesmas razões do caso anterior. **Desta feita declaro DESCLASSIFICADA a empresa TASSINARI & ROSSINI LTDA, por infringência direta ao item 7.5 do edital.**

A empresa SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA – ME foi questionada pelas empresas CRIMAQ e D. FERNANDES, sendo que a primeira alega que a questionada descumpriu o item 7.1 “b”, no entanto ao verificar a documentação da São Gabriel Ambiental foi possível comprovar que a declaração qual é mencionada no citado item foi devidamente apresentada, tratando-se de uma confusão do questionante. **Sendo assim julgamos improcedente tal questionamento.**

Passando a analisar os questionamentos da empresa D. FERNANDES, verificou-se que esta alega a ausência do prazo de execução da obra pela empresa São Gabriel Ambiental, no entanto a Comissão identificou que o referido prazo é apresentado na declaração e no cronograma físico-financeiro, **não procedendo tal ponto questionado.**

Ainda em seu questionamento a empresa D. Fernandes afirma que a São Gabriel apresentou sua composição de custo unitário com erros no que diz respeito a CPU 1 e 2, item e, trincheiras, onde apresenta custos divergentes e ferramentas manuais.

Porém, numa análise minuciosa feita por esta Comissão junto a Engenharia Municipal, constatou-se que a empresa apresentou sua Composição de custos Unitários



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

atendendo o que é exigido pelo edital, o que supera este questionamento, **fazendo com que este seja julgado improcedente.**

Nesta mesma ceara, a empresa questionante alega que a empresa São Gabriel não apresentou a composição de custos unitários do lote 02, no entanto, pode-se perceber que os mesmos itens do lote 01 se repetem no lote 02, sendo que apenas um item se diverge, sendo que a empresa questionada especifica o item divergente ao final de sua composição de custo.

Desta feita, uma composição se aproveita para os dois lotes, principalmente havendo a discriminação do único item divergente ao final, o que é suficiente para concluirmos que a composição de custo apresentado atende ao objeto do edital,  **julgando improcedente tal ponto do questionamento.**

Por fim, ainda contra a empresa São Gabriel Ambiental, a questionante afirma que o percentual dos encargos sociais apresentados pela questionada estaria errado, vez que o termo de referência traz a quantia de 128,33% (cento e vinte e oito inteiros e trinta e três centésimos por cento).

No entanto, o percentual apresentado pela questionada é superior ao valor de 128,33%, que em verdade, de acordo com a lei de encargos sociais, está dentro dos padrões, vez que tal porcentagem estipulada é o teto mínimo e não máximo, o que significa que as empresas podem apresentar um percentual superior a 128,33%, porém jamais inferior, a não ser que as empresas que apresentem um percentual inferior ao teto, seja por desoneração da folha.

Deste modo, os encargos sociais apresentados pela São Gabriel Ambiental estão de acordo com a legislação, logo ao edital. **Por estas razões julgamos IMPROCEDENTE o presente questionamento.**

A empresa CIDADE ENGENHARIA dói questionada pela empresa VIBRA CONSTRUÇÕES quanto a validade de sua proposta, vez que no item 7.1, letra “e” do edital é





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

exigido que as propostas sejam apresentadas com a validade de 90 (noventa) dias e a empresa questionada apresentou sua proposta com a validade de 60 (sessenta) dias.

Pois bem, ao verificar a proposta da empresa Cidade Engenharia, constatou-se a veracidade das alegações da empresa Vibra, sendo que de fato o prazo de validade da proposta apresentado pela questionada é o de 60 (sessenta) dias.

Em que pese o item 7.1, letra “e”, do edital mencionar o prazo de validade para as propostas como sendo o de 90 (noventa) dias, tal item não trata da desclassificação daquele que o descumprir. No entanto, o entendimento majoritário trata o teor do edital como lei entre as partes que a ele se submetem, sendo o seu descumprimento motivo para desclassificação.

Todavia, obedecendo ao princípio do contraditório e antecipando uma linha de raciocínio para buscar então uma tese que amparasse a permanência da referida empresa no certame, seria a ótica do excesso de formalismo, vez que se trata apenas da validade da proposta, o que poderia ser erro material.

Porém, a doutrina que leciona sobre o excesso de formalismo não abarca a divergência direta ao texto editalício. Sendo que para o caso em questão a jurisprudência, mesmo que não corriqueira trata de tal acontecimento como motivo de desclassificação, vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTAS. EXIGÊNCIAS FORMAIS. PRAZO DE VALIDADE. NÃO-ATENDIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO. Por certo, não se pode conferir sacralidade aos reclamos formais do edital, deixando de observar o menor preço. **Entretanto, em se tratando do prazo de validade da proposta, o descompasso entre o que exigiu edital e o que manifestou licitante impunha a sua desclassificação, vedada interpretação impregnada de subjetivismo quanto à alegada troca de prazos.** PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO E ADJUDICAÇÃO DE SEU OBJETO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO....

(TJ-RS AC: 70042910125 RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data De Julgamento: 08/06/2011, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário de Justiça do dia 05/07/2011) Grifo nosso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

Desta feita, por não haver entendimento doutrinário, nem tampouco jurisprudencial que verse sobre a matéria em debate, não se pode o Município de Pinheiros por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, inovar neste sentido em benefício a determinada empresa.

Sendo assim, julgo PROCEDENTE o questionamento da empresa Vibra Construções para **declarar DESCLASSIFICADA a empresa CIDADE ENGENHARIA LTDA, por infringência ao item 7.1, letra “e” do edital regente do presente certame.**

A empresa LARGURA E BARROS CONSTRUTORA LTDA – EPP não foi questionada por nenhuma das empresas.

A empresa STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA foi questionadas pelas empresas São Gabriel, Crimaq, Vibra Construções e D. Fernandes, sendo que a empresa São Gabriel questionou quanto a existência da Composição de Preço Unitário do Lote 02.

Analisando a documentação foi constatado que a empresa questionada apresenta a composição unitária dos lotes 01 e 02 numa mesma planilha, visto que os itens se repetem até mesmo em suas descrições, tendo apenas um item diferente entre eles qual é apresentado e discriminado ao final da planilha, fazendo com que o item **não proceda.**

A empresa CRIMAQ apresentou dois questionamentos em desfavor da empresa STYLLO, sendo que o primeiro diz respeito ao BDI apresentado pela questionada, por estar inferior ao percentual do BDI constante no termo de referência.

Entretanto, esta matéria do BDI já é caso superado, por já terem sido julgados questionamentos idênticos a este, sendo que foi concluído conforme Acórdãos do Tribunal de Contas da União a variabilidade do BDI de acordo com os custos que cada empresa tem para realização da obra que não integram o valor do objeto, além do lucro que é calculado dentro de tal percentual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

Por ser um questionamento idêntico ao que foi realizado pela empresa CRIMAQ em desfavor da CENTER NUNES, tendo aquele sido julgado improcedente, invoco as mesmas razões naquele parágrafo utilizadas, **para julgar também IMPROCEDENTE o presente questionamento.**

O segundo questionamento da empresa CRIMAQ em desfavor a empresa STYLLO é quanto às composições de encargos sociais apresentadas por ela em sua documentação, que está com o percentual de 89,54% (oitenta e nove inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento), quando o percentual apresentado no termo de referência é o de 128,33% (cento e vinte e oito inteiros e trinta e três centésimos por cento).

Ocorre que ao consultar a documentação da empresa questionada, verificou-se que esta de fato apresenta os encargos sociais abaixo do teto de 128,33%, no entanto, ao perceber tal disparidade, foi realizada uma consulta ao site da Caixa Econômica Federal, onde foi comprovado que o regime de pagamento das composições de encargos sociais adotado pela empresa é o mesmo estabelecido pela CEF as empresas que optarem por fazê-lo em desoneração.

Tal consulta deixou claro que mesmo que inferior ao percentual de 128,33%, a empresa se encontra dentro dos padrões legais, o que não justifica sua desclassificação. Desta feita, por estar a empresa questionada dentro dos parâmetros legais, o que fora comprovado pelo site da CEF, julgamos IMPROCEDENTE os questionamentos aqui esposados.

A empresa VIBRA CONSTRUÇÕES traz seus questionamentos a respeito da variação do BDI da empresa questionada e a respeito dos encargos sociais também estarem em disparidade com o termo de referência. No entanto, ambos os questionamentos foram debatidos nos parágrafos acima e julgados improcedentes, sendo assim, incorporo a este parágrafo as razões acima elencadas para julgá-los também IMPROCEDENTES.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

A empresa D. FERNANDES inicia seus questionamentos em desfavor da empresa Stylo alegando que no BDI da questionada o a alíquota de ISS usada no cálculo é de 3%, quando o termo de referência traz uma alíquota de 5%.

O que deve ser observado ao compor o BDI, ou qualquer outra planilha do termo de referência, são os padrões que aquele apresenta e também as determinações legais, não significa que o que está como exemplo a ser seguido no termo de referência, são os números exatos a serem seguidos.

No presente caso, trata-se de alíquota de ISS, onde a questionada apresenta de inferior ao do termo de referência, no entanto, a alíquota municipal é de 2,5% e o que foi usado na base de cálculo da empresa questionada foi de 3%, ou seja, superior a alíquota Municipal.

Sendo assim, não há o que ser questionado quanto ao ISS apresentado pela empresa STYLLO por ser este superior ao cobrado pelo Município, **razão pela qual julgamos IMPROCEDENTE tal questionamento.**

Ainda em seu questionamento, a empresa CRIMAQ alega também quanto a composição dos encargos sociais, qual já foi matéria julgada, não merecendo prosperar.

Em continuidade as indagações da empresa CRIMAQ, esta alega a ausência das composições de preços unitários de alguns itens do lote 2. Logo ao verificar a documentação, identificamos que os itens dos lotes são idênticos, não sendo necessária a sua repetição, principalmente por que referida empresa não faz a separação por lotes, apenas elencando os itens separadamente. **Portanto, IMPROCEDENTE tal questionamento.**

Por fim, a empresa questionante alega que o BDI e os encargos sociais da questionada estão incorretos em todas as composições. Entretanto, ambas as matérias já foram questionadas e tiveram seus méritos apreciados nos parágrafos acima, quais foram julgadas improcedentes. **Desta feita, faço daquelas razões integrantes deste julgamento para mantê-las como IMPROCEDENTE.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

A empresa CONTEK ENGENHARIA S.A não foi questionada por nenhuma participante.

A empresa CRIMAQ – CRISTAL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – EPP foi questionada pelas empresas VIBRA CONSTRUÇÕES, SÃO GABRIEL e D. FERNANDES.

Em seu questionamento, a empresa VIBRA alega que a empresa CRIMAQ não apresentou o detalhamento de encargos sociais, sendo que ao consultar a documentação da referida empresa, descumprindo assim o item 7.5 do edital.

Percebe-se que tal questionamento é idêntico ao de duas outras empresas que já foram julgados nesta Decisão, sendo assim, por já ter sido esta matéria apreciada e julgada procedente ante ao descumprimento de cláusula do edital, incorporo aquelas razões a este julgamento para **julgar PROCEDENTE e declarar DESCLASSIFICADA a empresa.**

Encerrados os questionamentos das empresas participantes, tendo sido todos julgados e esposados acima, com base também em todas as razões aqui já elencadas, declaro **DESCLASSIFICADAS** as empresas **1 – CASA TRANSPORTE E CONSTRUTORA EIRELI; 2 – TASSINARI & ROSSINI LTDA; 3 – CENTER NUNES LIMPEZA URBANA E CONSTRUTORA LTDA – ME; 4 – CRIMAQ – CRISTAL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – EPP; 5 – CIDADE ENGENHARIA LTDA.**

Declaro também os demais questionamentos **IMPROCEDENTES**, fazendo parte deste julgamento todo o mérito colacionado em cada tópico apresentado acima.

Outrossim, concedo o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis a todas as empresas que desejarem fazer uso, a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado e no Site da Prefeitura Municipal de Pinheiros.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO**

**Intime-se as empresas participantes do teor desta decisão, disponibilizando cópia integral no site do Município.**

Publique-se, Registre-se.

Pinheiros – ES, 11 de setembro de 2018.

**VANEY LACERDA FERNANDES**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregão

**ELIZABETE BATISTA PEREIRA e SILVA**  
Membro

**WANDERLAN OLIVEIRA XAVIER**  
Membro

**DIEGO ALVES ASSIS FERNANDES**  
Membro

**JORDANA FAVARO ALTOÉ**  
Membro